

OFICIO N° 583/GP/2025

Porto Real, 19 de dezembro de 2025.

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

HENRY DE CARVALHO NUNES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 19 de dezembro de 2025, do ofício n° 288/GP/CMPR/2025, contendo o Autógrafo de Lei n° 981, de 15 de Dezembro de 2025, de autoria do Poder Executivo do Município de Porto Real, que "Autoriza o Poder Executivo a parcelar o pagamento de débitos não tributários vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências."

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei a emenda apresentada pelos Nobres vereadores PHILIPPE DE PAULA PAIVA e LEONARDO ODILON DE NOVAIS ao referido Autografo de Lei, consoante às razões que segue anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO DE PORTO REAL

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 981/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No exercício das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Porto Real, especialmente aquelas relativas à direção superior da Administração Municipal e à responsabilidade pela condução da política fiscal e financeira do Município, venho comunicar a decisão de vetar a emenda ao Projeto de Lei nº 198/2025, que alterou a redação do caput do art. 2º de 36 (trinta e seis) para 60 (sessenta) parcelas o prazo máximo de parcelamento dos créditos fiscais municipais, prevista no artigo 1º do referido diploma legal.

I - DO CONTEXTO E DO ESPÍRITO DO PROJETO ORIGINAL

O Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo teve como objetivo estimular a regularização fiscal dos contribuintes, promover a recuperação de créditos tributários e fortalecer a capacidade financeira do Município, sempre com responsabilidade e observância ao interesse público.

O prazo de parcelamento originalmente fixado em 36 parcelas resultou de avaliações técnicas e planejamento financeiro, buscando equilibrar o atendimento ao contribuinte com a necessidade de preservação do fluxo de receitas municipais, indispensável à manutenção dos serviços públicos essenciais.

II - DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A emenda aprovada pelo Poder Legislativo, ao ampliar o número de parcelas para 60, acabou por alterar substancialmente o conteúdo

do projeto de iniciativa do Poder Executivo, interferindo diretamente na política de arrecadação e no planejamento financeiro do Município.

A Lei Orgânica do Município de Porto Real reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das proposições legislativas que tratem de matéria tributária, financeira e orçamentária, bem como a responsabilidade pela gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, embora legítima e respeitável a contribuição do Poder Legislativo no debate democrático, a ampliação do prazo de parcelamento extrapola o campo da emenda parlamentar de caráter acessório ou meramente aprimorador, incidindo em matéria que demanda iniciativa e condução exclusivas do Executivo Municipal.

III - DAS REPERCUSSÕES FINANCEIRAS E DO INTERESSE PÚBLICO

A extensão do parcelamento para 60 parcelas, sem a correspondente análise de impacto financeiro, postergaria de forma significativa a entrada de recursos nos cofres municipais, com reflexos diretos na execução de políticas públicas, investimentos e manutenção dos serviços essenciais à população.

O Poder Executivo tem o dever constitucional e legal de zelar pela responsabilidade fiscal, pelo equilíbrio das contas públicas e pela sustentabilidade financeira do Município, razão pela qual não pode cancelar medidas que, ainda que bem-intencionadas, comprometam a previsibilidade da arrecadação municipal.

IV - DO RESPEITO À HARMONIA ENTRE OS PODERES

O presente veto não se dirige ao mérito da política de incentivo à regularização fiscal, tampouco representa oposição ao diálogo institucional com o Poder Legislativo. Ao contrário,

reafirma o respeito à independência e harmonia entre os Poderes, princípios fundamentais que orientam a atuação administrativa e legislativa no âmbito municipal.

O veto limita-se, portanto, a preservar a coerência do projeto original, assegurar a observância da Lei Orgânica Municipal e resguardar o interesse público primário, que é a continuidade e qualidade dos serviços prestados à população de Porto Real.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, veto exclusivamente a emenda ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 198/2025, que ampliou o parcelamento de 36 para 60 parcelas, mantendo-se hígida a redação originalmente proposta pelo Poder Executivo.

Reitero minha disposição ao diálogo construtivo com esta Casa Legislativa, sempre em benefício do desenvolvimento do Município e do bem-estar da população portorrealense.

Alexandre Augustus Serfiotis

Prefeito de Porto Real